firma empreiteira, pelas quotas dos proprietários cuja situação financeira não permita atender as condições realização das obras.

Art. 7º- Neste caso a Prefeitura concederá aos devedores o pagamento em prestações mensais, com o aumento de 10% e, no caso de cobrança judicial, com o acréscimo dos juros legais, e 10% para honorários de advogado, devendo as prestações serem fixadas em condições e não sacrificar os proprietários.

Art. 8º- No caso das obras serem interrompidas, por parte dos interessados, a Prefeitura as prosseguirá, cobrando as quotas nas mesmas condições previstas nesta lei.

Art. 9º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Jutaí, 27 de setembro 1.963.

João Lopes Ribeiro
Olinda de Paula

Reg.º e publicada na secretaria na mesma data.
Nº imp. do Sec. Olinda de Paula

Lei nº 1.167, de 27 de setembro de 1.963.

Concede um auxílio e abre crédito especial.

O Povo do Município de Jutaí, por seus representantes resolveu e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido um auxílio de Cr$ 100.000,00 ao Centro Espírita "Cássio Siqueira Campos", sediado nesta cidade, destinado à campanha do Natal da

Sobras promovida por aquela instituição.

Art. 2º- Para ocorrer ao pagamento das despesas decorrente desta lei, fica aberto um crédito especial de Cr$ 100.000,00.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 27 de setembro de 1963.

João Carlos Rhein
Olinda de Paula

Reg.ª e publicada na secretaria na mesma data.

No imp. do Sec. Olinda de Paula

Lei nº 1.168, de 27 de setembro de 1963.

Dispõe sôbre o horário de abertura e fechamento do comércio e indústria.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica elevada para Cr$ 5.000,00, dobrada nas reincidências, a multa a ser aplicada aos infratores do horário estabelecido para o funcionamento do comércio indústria e salões de barbeiros que trata o art. 200 do Código de posturas.

Art. 2º- Das multas aplicadas caberá 10% ao fiscal encarregado, desde que a mesma seja julgada procedente, dentro das normas estabelecidas.

Art. 3º- No caso do feriado coincidir com vespera de domingo ou dia santificado, será permitido a abertura dos estabelecimentos até 12 horas, em tais dias.

Art. 4º- Continuam em vigor as demais disposições